



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 286/2025

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do Vereador Denilson da Juc, que “institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Guarda Responsável de animais no município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Guarda Responsável de animais no município de Contagem e dá outras providências.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I- legislar sobre assuntos de interesse local;  
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)”*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”*

Ressalta-se, entretanto, que os artigos 3º, II, III e 4º do Projeto de Lei ferem a independência e separação dos poderes e configuram inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Nessa senda, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para propor convênios, ajustes e contratos, *in verbis*:

*“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)  
XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)  
XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;*

(...)"

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou acerca da competência privativa do Poder Executivo para celebrar convênios e parcerias:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTAL - MG - CONDICIONAMENTO DA CESSÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REGRA PELA QUAL A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PELO PODER EXECUTIVO DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - ENUNCIADO 18 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA LEGISLAR SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO PREFEITO - CONSTITUCIONALIDADE*

*- A norma de lei orgânica municipal que condiciona a cessão de servidor ou empregado da Administração Pública à autorização legislativa específica afigura-se inconstitucional, pois implica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito de atuação discricionária do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da separação dos poderes, aplicável aos Municípios do Estado de Minas Gerais de acordo com os artigos 165, §1º, 172 e 173 da Constituição Estadual.*

*- É incompatível com a Constituição Estadual, por violação ao postulado da separação de poderes, a regra de lei orgânica municipal segundo a qual a celebração de convênios e consórcios pelo Poder Executivo depende, indiscriminadamente, da prévia autorização da Câmara Municipal.*

*- Não há inconstitucionalidade na norma que, em lei orgânica municipal, prevê a competência da Câmara Municipal para legislar sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração, sem nada dispor sobre a respectiva iniciativa legislativa, reservada ao Prefeito por outro dispositivo da mesma lei orgânica. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.244039-4/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 20/03/2025))*

Desse modo, recomenda-se a supressão dos dispositivos mencionados.

*Diante das considerações apresentadas, desde que atendido a recomendação exposta, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 270/2025, de autoria do Vereador Denilson da Juc.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 20 de maio de 2025*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**